

Acórdão: 17.730/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117021-76
Impugnante: W X Artefatos Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Diego Paraizo Garcia/Outros
PTA/AI: 01.000150612-97
Inscr. Estadual: 546.049331.00-36
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Inaplicável o disposto na alínea b.7, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02, nas saídas do produto “molejo bonnel”, tendo em vista que tal produto não se encontra abarcado pelo código NBM/SH n° 9404.29.00. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, no período fiscalizado de Abril/2004 a Junho/2005, em razão de emissão de notas fiscais com o destaque a menor do imposto, devido à aplicação de alíquota incorreta. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128 a 137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228 a 237.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 244 a 250, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após a recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 07/08), referente ao período de 01/06/2004 a 30/06/2005, em virtude de aplicação incorreta de alíquota.

As planilhas contendo os n°s das notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo, valores de ICMS debitados (12%), valores de ICMS devidos (18%) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferenças de ICMS a debitar encontram-se às fls. 09/15 (Anexo 1 – Planilha de Cálculo do ICMS devido).

As notas fiscais de saída encontram-se anexadas às fls. 92/120 (Anexo 3).

Trata-se do seguinte produto: “*Molejo Bonnel*”.

O cerne da questão consiste em: tais produtos se enquadram na alínea b.7, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02 (alíquota 12%), como pretende a Impugnante (código NBM/SH 9404.29.00), ou se enquadram na alínea “e”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02 (alíquota 18%), como pretende o Fisco.

Eis os dispositivos regulamentares:

RICMS/02:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - **12 % (doze por cento)**, na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.7 - móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), **colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nos códigos 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 e na subposição 3921.13 da NBM/SH** (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

e - **18% (dezoito por cento)**, nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores (grifos nossos);

A Impugnante entende correta a classificação no código 9404.29.00 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM/SH – “Colchões de outras matérias”.

Eis o entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (transcrito às fls. 236) a respeito da matéria:

“O CÓDIGO 9404.29.00 DA NBM/SH DESIGNA COLCHÕES DE OUTRAS MATÉRIAS. É DE SE ENTENDER QUE ESTÃO ENQUADRADOS NESTA CLASSIFICAÇÃO OS PRODUTOS JÁ ACABADOS E COMERCIALIZADOS NA CONDIÇÃO DE COLCHÃO. AS MOLAS COMERCIALIZADAS AINDA QUE DESTINADAS À FABRICAÇÃO DAQUELE PRODUTO NÃO SE CLASSIFICAM COMO TAL. DESTA FORMA, ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE O MOLEJO NÃO É O COLCHÃO, DEVENDO SER TRIBUTADO A 18%

O CÓDIGO ANTERIORMENTE UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE (7326.20.00) MOSTRA-SE ADEQUADO, UMA VEZ QUE SE PRESTA A IDENTIFICAR OBRAS DE FIOS DE AÇO” (GRIFO NOSSO)..

Conforme muito bem colocado pelo Fisco em sua manifestação, o Capítulo 94 da Seção XX (tabela TIPI) abarca apenas partes dos produtos das posições 94.01 a 94.03 e 94.05. De conformidade com as “Notas” (1.d) do referido Capítulo, “o presente capítulo não compreende as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns, (...)” (Anexo IV – Tabela TIPI – fls. 168/180).

Destaca-se ainda que a Nota “1-K” da Seção XV (tabela TIPI), a qual a Impugnante se refere, abarca somente os artefatos mencionados no Capítulo 94 e não parte de colchões, a qual não se encontra abarcada pelo referido Capítulo 94, como já colocado acima.

No tocante à denúncia protocolizada pela Contribuinte (fls. 163/167), após a ação fiscal, em relação à classificação do produto na NBM/SH, em nada altera a análise do mérito da questão, uma vez que o cerne da questão consiste justamente na utilização do código 9404.29.00 da NBM/SH e da respectiva alíquota 12% no cálculo do ICMS devido.

Nesse sentido, correta a exigência da diferença do ICMS (12% p/ 18%) e da respectiva MR, tendo em vista o disposto na alínea “e”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02.

No tocante ao cálculo do ICMS, correta a diferença apurada, tomando-se a mesma base de cálculo utilizada pela Contribuinte. Observa-se que não foi incluído o ICMS (18%) na base de cálculo, hipótese que seria majorado o valor da base de cálculo.

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, em relação ao valor da multa de revalidação, no período de referência setembro/04, em face da ocorrência do erro material apontado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 226. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJ

CC/MIG